

**LEI N° 1.051/91**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de João Monlevade, relativa ao exercício de 1992.

**Art. 2º** - VETADO .

**Art. 3º** - A previsão da receita far-se-á tendo por base :

**I** - atualização da planta de valores de imóveis para projeção da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

**II** - a correção da tabela de valores para base de cálculo do imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis.

**III** - as receitas transferidas pela União e pelo Estado, segundo as informações disponíveis e considerando-se o seu comportamento no presente exercício e a conjuntura econômica.

**IV** - as receitas patrimoniais, se serviços e outras receitas correntes, serão estimuladas de acordo com o seu comportamento nos 03 últimos exercícios.

**V** - as taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá criar preços públicos para remunerar serviços que não se compreendam entre taxas e tarifas.

**Art. 5º**- Na administração Direta e Indireta, a fixação da despesa será detalhada no mínimo, a nível de projeto ou atividade, dando preferência aos investimentos em fase de execução e sua discriminação se fará por elemento de despesa e ainda :

**I** - quadro consolidado dos orçamentos da autarquia e fundações públicas municipais.

**II** - demonstrativo dos recursos a serem aplicadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art.106 da L.O.M.

**III** - demonstrativos dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para efeito de observância do disposto no art. 98, parágrafo Único, da L.O.M.

**IV** - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos, previstos para 1992, com especificação dos bairros contemplados.

**Art. 6º** Na fixação das despesas serão observadas as seguintes normas :

**I** -- as despesas com pessoal inclusive a remuneração dos agentes políticos, não poderão exceder o limite de 65% ( sessenta e cinco por cento) referido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais e a Instrução 01/91, de 08.01.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**II** - na faixa dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino será observado o percentual mínimo de 25% ( vinte e cinco por cento ) constante do artigo 212 da Constituição Federal e das Resoluções nº 002/91 e 004/91 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**Art . 7º** - Os investimentos públicos municipais , que não serão inferiores a 17% (dezesete por cento) da recita estimada, dirigir-se-ão prioritariamente às áreas de atendimento social e infra-estrutura básica.

**Art. 8º** - O Orçamento assegura os recursos necessários ao pagamento da amortização, juros e encargos da dívida fundada municipal, bem como os decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 9º** - Nenhum concurso público será aberto em 1992, ressalvados os casos especiais de atendimento da expansão dos serviços de educação, saúde, obras e serviços urbanos, ou de preenchimento de vagas decorrentes de aposentadoria, demissão ou falecimento de servidores municipais.

**Parágrafo Único** - A admissão de pessoal só será feita se houver dotado orçamentária suficiente para atender seu custeio, observado o limite referido no inciso I do artigo 6º desta Lei.

**Art. 10** - O orçamento não destinará recursos para a concessão de subvenções econômicas ou sociais para entidades privadas que visem lucro ou remunerem seus diretores.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da norma supra as subvenções destinadas a associação de município ou de assessoria técnica ou jurídica.

**Art. 11** - O projeto de Lei de Orçamento obedecerá as normas constantes da Lei nº4320, de 17 de março de 1964 e arts. 75 a 82 da L.O.M. e conterá dispositivos referentes a :

**I** - abertura de créditos adicionais na forma do artigo 43 da referida Lei ;

**II** - autorização para realização de operações de créditos para financiamento de projetos de investimentos;

**III** - autorização para realização de operações de crédito por participação da receita;

**IV** - autorização para alienação de bens imóveis.

**Art. 12** - A Câmara Municipal de João Monlevade, as Assessorias e Departamentos componentes da Prefeitura e os Órgãos da Administração Indireta, encaminharão à Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico até o dia 30 de Julho as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 1992.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal de João Monlevade encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento de 1992 à Câmara Municipal de João Monlevade até o dia 30 de Setembro de 1991.

**Art. 13** - O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 14** - O Orçamento de 1992 deverá ser elaborado a partir de consultas e discussões com os conselhos instituídos, bem como as entidades da sociedade civil e a população em geral.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor, revogando-se disposições em contrário.

Veto, parcialmente, a presente proposição de lei com fundamento no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, de 29 de abril de 1990.

**João Monlevade, 17 de julho de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias  
Prefeito Municipal**